

N. F. N° - 099883.0582/19-1
NOTIFICADO - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
NOTIFICANTE - DARIO PIRES DOS SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 10/07/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0128-02/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota na remessa interestadual para consumidor final, conforme estabelece o inc. IV e inc. II, do § 4º do Art. 2º da Lei 7.014/96 e da EC 87/15. Contribuinte comprovou ter inscrição ativa no Estado da Bahia e ter recolhido o ICMS referente a diferença de alíquotas na sua apuração normal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 07/08/2019, no Posto Fiscal Honorato Viana, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 10.434,10, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 050.001.002 – Deixou o estabelecimento remetente de mercadoria ou bem e o prestador de serviço destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do Inciso XVI do art. 4º da lei 7.014/96.

Enquadramento Legal: Inc. II do § 4º do Art. 2º; inciso XVI do art.4º e item 2 da alínea “j” do inciso I e o item 2 da alínea “c” do inciso II do art.13 da lei 7.014/96 do Estado da Bahia c/c EC nº 87/15 e Convênio ICMS 93/15.

Multa prevista no art. 42, inciso II alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Consta na descrição dos fatos:

“Em hora e data acima referido constatamos as seguintes irregularidades: Falta de destaque do ICMS, da partilha EC 87/15, por erro na natureza da operação, pois se trata de uma venda, e não outras saídas de mercadorias prest. De serviços não especificado, constante nos Danfes nºs 000739165, 000739169, e Dacte nº 99118, enviado pela HMM LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, situada em Londrina – PR, CNPJ 07067.233/0001-50”.

Está anexado ao processo: I) cópia dos DANFES 000739165, 000739169; II) Cópia do DACTE 99118.

O Notificado apresenta peça defensiva através de representante, com anexos, às fls. 16/21, onde apresenta as seguintes informações:

1. A Elevadores Atlas Schindler Ltda. possui inscrição de Substituto Tributário n. 129179416 no estado da Bahia e efetua o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas referente EC 87/15 através de apuração mensal do imposto.
2. Os valores de ICMS Diferencial de Alíquotas referente EC 87/15 devido ao estado de destino da Bahia, referente as Notas Fiscais n. 000739165 e 00739169 relacionados no Auto de Infração, foram recolhidos na apuração mensal do imposto de julho/2019. O valor devido

referente apuração do mês 07/2019 foi recolhido através da Guia GNRE n. 0000001905066934.

3. Informa que anexou a Guia GNRE n. 0000001905066934 e comprovação do pagamento, e também a relação de notas fiscais e o respectivo valor que compõe o valor total da Guia GNRE.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS previsto na EC nº 87/15 das mercadorias constantes nos DANFES 000739165 e 00739169, como está descrito no corpo da Notificação Fiscal, com o valor histórico de R\$ 10.434,10.

O Notificante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração 01(050.001.002) de ter deixado de proceder ao recolhimento do ICMS conforme previsto na EC 87/15. Para tal se alicerça no enquadramento da legislação vigente para a entrada de mercadorias no Estado da Bahia, com destino a não contribuinte do imposto. A mercadoria vinda do Estado do Paraná destina-se a um empreendimento localizado na cidade de Salvador/BA, que não possui inscrição estadual no cadastro da SEFAZ, devendo, portanto, o remetente recolher o ICMS referente a diferença de alíquota para o Estado da Bahia, conforme está estabelecido na legislação tributária estadual e estão respaldados pela Emenda Constitucional nº 87/15 e Convênio ICMS 93/15.

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;*
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.*

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 99:

"Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino".

Na defesa o impugnante solicita a improcedência da Notificação Fiscal com os seguintes argumentos: 1) que possui inscrição de Substituto Tributário n. 129.179.416 no estado da Bahia e efetua o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas referente EC 87/15 através de apuração mensal do imposto; 2) que os valores de ICMS Diferencial de Alíquotas referente EC 87/15 devido

ao estado de destino da Bahia, referente as Notas Fiscais n. 000739165 e 00739169, foram recolhidos na apuração mensal do imposto de Julho/2019. O valor devido referente apuração do mês 07/2019 foi recolhido através da Guia GNRE n. 0000001905066934 e também apresentou a relação de notas fiscais com seus valores, que compõem o valor total da Guia.

Analizando a documentação apresentada pelo Notificante e consultando o INC- Informações do Contribuinte da SEFAZ, verifico que cabe razão ao sujeito passivo, sua inscrição de Contribuinte Substituto está ativa e efetivamente recolheu o imposto devido das referidas notas fiscais na GNRE 0000001905066934, conforme a relação de notas fiscais apresentadas que compõem o valor do recolhimento.

Portanto, mesmo entendendo que a ação fiscal está correta, pois o diferencial da alíquota da transação interestadual tendo como destinatário final a não contribuinte desse Estado é devido, o Notificante conseguiu provar que já recolheu o ICMS devido não cabendo mais nenhuma cobrança.

Diante do exposto, voto como IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **099883.0582/19-1**, lavrada contra **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA**.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 02 de maio de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA